



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo.  
Estrutura Administrativa. Comissão.  
Acessibilidade. Quórum: Maioria  
Absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 56/2023, ao qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

O Projeto visa instituir no Município de Medianeira a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, com vistas a garantir a elaboração e o controle que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

#### DO DIREITO:

A Constituição Federal em seu Artigo 5º estabelece vários princípios dentre os quais o princípio da igualdade, vejamos:

***“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

***residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...***

Mais adiante este mesmo Diploma Legal no Inciso II do Artigo 23, esclarece que:

***“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

.....

***II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”***

Mais adiante o § do Artigo 2º do Artigo 227 é claro em fixar:

***“§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”***

Como norma regulamentadora infraconstitucional nosso ordenamento jurídico oferece a Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015 que Institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

### **DO MÉRITO:**

Como acima exposto a matéria tem como condão instituir a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA com o objetivo de garantir e elaboração e implantação, à nível municipal, de normas e

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

regras que garantam a acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas edificações, vias e espaços públicos, transporte, mobiliário e equipamentos urbanos.

A Comissão ficará subordinada a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Será composta por 15 integrantes (inteligência do Art. 2º do Projeto).

As atribuições estão contidas no Artigo 4º da *petita*.

Pelo Ofício 444/2023 – DPL a minuta foi encaminhada a AMEDEF para querendo participar no processo de elaboração, porém exaurido o prazo, o silêncio deu entendimento pela aceitação tácita do Projeto na forma originalmente encaminhada.

Não vemos qualquer óbice de ordem legal em relação a tramitação da matéria.

### **DO QUORUM:**

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g”, do Inciso I, do § 3º, vejamos:

***“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.***

.....

***§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

### *I - das leis concernentes:*

.....

***g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”***

Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

### **DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 8 de agosto de 2023.

**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113